



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021

Processo Administrativo nº 104/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz – Maranhão.

DECISÃO

Trata-se da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. - CNPJ/MF nº 31.278.786/0001-37 e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - CNPJ nº 10.629.259/0001-50, contra decisão preferida na fase de classificação das propostas técnicas do referido certame.

As demais licitantes foram devidamente notificadas, tendo as empresas CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI - CNPJ nº 02.351.777/0001-2619 e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI - CNPJ nº 10.629.259/0001-50 apresentado impugnação aos recursos. Ato contínuo, apreciando os recursos administrativos, a Comissão Permanente de licitação conheceu os recursos e, no mérito, julgou-os improcedentes, mantendo a desclassificação da empresa H M do Nascimento Ltda. e a classificação das empresas Canal Comunicação Eireli e D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli.

O artigo 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93, dispõe o seguinte:

“§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

Nesse passo, tendo em vista os fundamentos externados pela Comissão de Licitação em sua decisão no Termo de Julgamento de Recurso, o Parecer Jurídico sobre a decisão da Comissão, e em consonância com o princípio da motivação aliunde ou *per relationem*, segundo o qual a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, previsto no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

A motivação aliunde é aceita pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. POSSIBILIDADE. 1. A motivação do ato de remoção pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (TJ-MA - APL: 0395522014 MA 0000208-54.2013.8.10.0137, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 25/11/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/12/2014).

Com base nesse princípio, o Gestor justifica seu ato com esteio em motivos já proferidos em ato anterior, sem precisar repeti-los.

Pelo exposto, não havendo qualquer ponto a divergir, encampo, *in totum*, as razões de decidir expendidas pela Comissão Permanente de Licitação, para CONHECER e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, mantendo a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA. DESCLASSIFICADA e as empresas CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI e D.R.M. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI CLASSIFICADAS na fase de análise das propostas técnicas.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para os devidos fins.

Imperatriz (MA), 24 de fevereiro de 2022.


Sr. Amauri Alberto Pereira de Sousa
Presidente